

IMÓVEL DESAPROPRIADO DOAÇÃO – ATIVIDADE INDUSTRIAL

PROCESSO N° : 48565/22
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N° 1830/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta – Não é possível que, por meio de lei municipal, se proceda à desafetação de imóvel desapropriado por utilidade pública ou por interesse social, para fins de se promover a sua doação, por meio de outorga da escritura pública definitiva depois de realizada concessão de direito real de uso, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão n° 1730/18 – Plenário, nos autos de Consulta n° 611500/16, e pela impossibilidade de o Município, por meio de seu Poder Legislativo, alterar normas legais que tratam de desapropriação, previstas no Decreto n° 3.365/1941 e na Lei Federal n° 4.132/1962, sob pena de caracterização de inconstitucionalidade.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta (peça 03) encaminhada pelo Sr. José Marcelo Piovan Guimarães, Prefeito Municipal de Santa Mariana, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica e no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Consulente apresentou os seguintes questionamentos a este Tribunal de Contas:

- 1) Ciente de que, por força do v. acórdão n° 1730/18 – Tribunal Pleno (Processo n° 611500/16), resta consolidada a vedação de doação de bem imóvel adquirido pelo Poder Público mediante desapropriação por interesse público (Decreto-Lei n° 3.365/1941) ou social (Lei Federal n° 4.132/1962), é possível que, mediante processo legislativo próprio (lei específica), seja alterada a destinação – desafetado – do imóvel desapropriado, de imóvel até então de interesse público para “imóvel destinado à expansão da atividade industrial” (sem o óbice do art. 5° do Decreto-Lei n° 3.365/1941), para que se proceda à outorga da escritura pública definitiva depois de privilegiada a concessão de direito real de uso pelo prazo de 10 (dez) anos com geração de empregos – o que seria equivalente à doação, uma vez que não haveria preço a ser pago, mas tão somente o cumprimento dos requisitos da concessão (à exemplo de construção de barracão industrial e geração de emprego pelo prazo de 10 (dez) anos)?
- 2) Se sim, a outorga da escritura pública definitiva deve contar – ad eternum – cláusula de reversão no caso de desvirtuamento de sua finalidade?

Foi apresentado Parecer Jurídico (peça 03), que concluiu pela resposta negativa ao questionamento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que o imóvel, cujo a desapropriação tenha dada por declaração de interesse público, não poderá ser destinado a doação a particular, ainda que se destine a implantação de indústria, admite-se, tão só, a venda ou a locação do bem expropriado, não, porém, a doação, em face da expressa disposição do art. 4º da Lei nº 4.132/1962.

A presente Consulta foi devidamente recebida, nos termos do Despacho nº 68/22 (peça 06).

A SJB – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 45/22 (peça 07), apresentou algumas jurisprudências deste Tribunal que abordam parcialmente o tema.

A CGF - Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 302/22 (peça 09), informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1860/22 (peça 10), concluiu pela apresentação de resposta negativa, nos seguintes termos:

Resposta: Não. Diante do exposto, em consonância com a assessoria jurídica do município conclui-se que o imóvel cujo a desapropriação tenha se dado por declaração de interesse público, não poderá ser destinado a doação a particular, ainda que se destine a implantação de indústria, admite-se, tão só, a venda ou a locação do bem expropriado, em face da expressa disposição do art. 4 da Lei nº 4.132/1962. Sendo a resposta negativa da primeira parte da consulta prejudicial para a resposta da segunda parte. Nos exatos termos já respondidos no Acórdão nº 1730/18 – STP.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 172/22 – PGC (peça 11), também opinou pela apresentação de resposta negativa, nos seguintes termos:

Isto posto, conclui-se, no mérito, em consonância com o parecer jurídico ofertado pela Assessoria Jurídica do órgão e com a instrução realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que os bens desapropriados por interesse social não podem ser objeto de doação a particulares como forma de incentivo à atividade industrial, respondendo-se à primeira questão levantada pelo consulente, restando prejudicada a segunda.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos das Unidades Técnicas, para fins de apresentar resposta negativa ao presente questionamento.

Conforme bem apontado pela CGM, este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 1730/18 – Plenário, já havia se manifestado anteriormente sobre este tema nos autos de Consulta nº 611500/16, concluindo pela impossibilidade de que um imóvel que tenha sido desapropriado por utilidade pública ou interesse social possa ser objeto de doação, nos seguintes termos:

2.4 O município, como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresa/indústria, pode proceder à doação de imóvel adquirido onerosamente para constituição de parque industrial municipal, ou deve, prévia e obrigatoriamente, proceder à Concessão de Direito Real de Uso do imóvel e somente depois poderá converter ref. concessão em doação?”

Quanto ao tema, o parecer jurídico juntado com a inicial expôs que, tratando-se de desapropriação para constituição de parques industriais, os bens não poderão ser objeto de doação, pois a Lei Federal nº 4.132/1962 e o Decreto-Lei nº 3.365/1941 admitem somente a sua venda ou a sua locação. Entretanto, mesmo não sendo permitida a doação de plano, o parecerista reputou possível a doação desses bens, atendidos os seguintes critérios:

- a) o Poder Público deverá, inicialmente, optar pela Concessão de Direito Real de Uso mediante realização de procedimento licitatório previamente autorizado em lei específica;
- b) dentro do prazo determinado pela Administração para a concessão, os gastos públicos com a instalação ou ampliação do parque industrial deverão ser proporcionais aos benefícios angariados (ex. incremento na receita pública, geração de emprego e renda) com a instalação da empresa ou empresas; e,
- c) doação com autorização legislativa, onerosa (ex. manutenção de empregos) e com cláusula de reversão.

A COFIM expressou entendimento análogo, aduzindo que, no caso de aquisição de bem pela via da desapropriação, o Poder Público deve primeiramente optar pela concessão de direito real de uso e, somente após cumpridas as obrigações pactuadas, convolá-la em doação.

Também a COFIT e o órgão ministerial manifestaram-se, uma vez mais, pela preferência à concessão de direito real de uso, constituindo a doação com encargos medida excepcional. Salientaram, entretanto, que, no caso de imóvel desapropriado por utilidade pública ou interesse social, a doação é vedada por lei.

Pois bem.

Como visto no tópico anterior, o Tribunal já assentou que o Poder Público deve dar preferência à concessão de direito real de uso, sendo admitida a doação com encargos somente em hipóteses excepcionais.

Contudo, se o imóvel tiver sido desapropriado por utilidade pública ou interesse social, o tratamento é diverso, porquanto, nesses casos, a lei não permite que o bem seja objeto de doação.

Efetivamente, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao considerar de utilidade pública a desapropriação destinada à construção ou à ampliação de distritos industriais, estabelece que, após o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, os respectivos lotes deverão ser revendidos ou locados a empresas previamente qualificadas:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

(...)

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

No mesmo diapasão, a Lei Federal nº 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, restringe as formas de transferência de domínio e posse do bem desapropriado à venda e à locação:

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

(...)

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Se as leis de regência do instituto da desapropriação por utilidade pública e por interesse social limitam a sua destinação à venda e à locação, afastada está, por exclusão, a possibilidade de o Poder Público dispor por doação dos bens desapropriados nessas hipóteses.

A interpretação que ora se propõe encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL DECLARATORIO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEL URBANO, DESTINADO A AMPLIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO, COM A DOAÇÃO DO LOTE DO BEM EXPROPRIADO A EMPRESAS PARTICULARES E PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS. OFENSA DO ART. 153, PARAGRAFO 22, DA CONSTITUIÇÃO, E NEGATIVA DE VIGENCIA DA LEI N. 4132/1962, ART. 4.. PRECEDENTES DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. S78.229, 84.638 E 76.296. NÃO É POSSÍVEL EXPROPRIAR IMÓVEL, URBANO OU RURAL, MESMO SE FOR PARA AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL, DOANDO-SE, A SEGUIR, NO TODO OU EM PARTE, A GLEBA A PARTICULARES, A FIM DE ESSES, AI, LOCALIZAREM SUA INDUSTRIA. NA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, ADMITE-SE, TÃO SÓ, A VENDA OU A LOCAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO, NÃO, POREM, A DOAÇÃO, EM FACE DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 4., DA LEI N.4132/1962. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA E ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO.¹

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DOAÇÃO A PARTICULAR. ILEGALIDADE. LEI N. 4.132/62, ART. 4. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 4. DA LEI N. 4.132/62, NULA E A DOAÇÃO FEITA A PARTICULAR DE BEM DESAPROPRIADO POR INTERESSE SOCIAL, AINDA QUE SE DESTINE A IMPLANTAÇÃO DE INDUSTRIA.

IMPORTA EM LESIVIDADE AO PATRIMONIO PUBLICO A CESSÃO DE BEM NA HIPOTESE ACIMA INDICADA.

AÇÃO POPULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.²

Idêntico entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

CONSULTA (ART. 37, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 048/90 E ART. 21, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). (...) IMÓVEIS OBJETO DE DOAÇÃO NÃO PODEM TER SIDO DESAPROPRIADOS DE PARTICULARES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SENDO POSSÍVEL, NESSE CASO, APENAS E TÃO SOMENTE A VENDA E LOCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 4º, CAPUT LEI Nº 4.132/62, ARTIGO 5º, ALÍNEA 'I', § 1º, DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 E SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 93308 E RE 78229)."³

Assim, diante das limitações impostas pela lei e em consonância com a jurisprudência mencionada, **conclui-se que os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias.** (grifo nosso)

1 RE 93308/PR – Primeira Turma – Rel. Min. Néri da Silveira – j. 21/05/1985 – DJ 11/10/1985.

2 REsp 55723/MG – Primeira Turma – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – j. 15/02/1995 – DJ 13/03/1995.

3 Processo TC/1498/2014 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Iran Coelho das Neves – j. 08/05/2015.

A parte dispositiva do referido Acórdão não deixa qualquer dúvida a respeito da impossibilidade da realização de doação de imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social, nos seguintes termos:

4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.

A despeito de tal entendimento, o Consulente questiona se seria possível que, por meio de lei municipal, fosse alterada a destinação do imóvel desapropriado, através de desafetação, para que fosse possível realizar a sua doação, após a concessão de direito real de uso pelo prazo de 10 anos.

O tema relativo a desapropriações é por deveras sensível, por se tratar de medida gravíssima imposta contra a propriedade privada, uma vez que o Estado pode utilizar seu poder de império, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado, para fins de tomar compulsoriamente a propriedade de imóvel particular.

Pela gravidade de tal questão, a Constituição Federal apresentou diversas regras e princípios que devem ser aplicados, inclusive com a previsão de prévia e justa indenização em dinheiro, para fins de colocar limites em tal Poder Estatal. Além disso, a Constituição atribui à União a competência privativa de legislar sobre desapropriação, nos termos de seu art. 22, II.

Tendo em vista tal competência privativa da União em legislar sobre este tema e em razão do fenômeno da recepção, onde a Constituição mantém a validade de normas infraconstitucionais anteriores que lhe sejam compatíveis, o Decreto nº 3.365/1941 e a Lei Federal nº 4.132/1962 tratam, respectivamente, dos casos de desapropriação por utilidade pública e por interesse social.

Desse modo, a União exerce a sua competência privativa de legislar sobre o tema de desapropriação através do Decreto nº 3.365/1941 e da Lei Federal nº 4.132/1962 e, conforme acima exposto, tais diplomas normativos não permitem que bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social possam ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.

Desse modo, tentar alterar tal vedação por meio de lei municipal caracterizaria grave violação à competência privativa federal de legislar sobre a matéria, uma vez que estaria o poder legislativo municipal alterando por vias transversas as determinações contidas em lei federal sobre o assunto, caracterizando grave inconstitucionalidade.

Em voto proferido pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, nos autos de ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 731, onde se tratava de norma municipal que usurpava competência legislativa da

União, se concluiu que a competência dos municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias atribuídas constitucionalmente à União, nos seguintes termos:

9. Entretanto, como destacou a Advocacia-Geral da União, “a atribuição dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Lei Maior conferiu ao ente central”. A competência legislativa dos Municípios, mesmo que desempenhada para proteger a saúde da população e a preservação do meio ambiente, valores constitucionalmente protegidos, não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências fixado na Constituição da República.

No caso da presente Consulta se verifica ainda maior gravidade na invasão de competências, pois o art. 22 da Constituição Federal, onde estão elencadas as competências privativas da União para legislar, inclusive desapropriação, prevê que somente Estados podem ser autorizados a legislar sobre questões específicas da matéria, desde que sejam autorizados pela União por meio de Lei Complementar, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

II - desapropriação;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Desse modo, não podem os municípios legislar sobre temas atinentes à desapropriação, muito menos visar burlar os dispositivos previstos no Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962 através de lei municipal.

A única possibilidade de os municípios legislarem sobre desapropriação está prevista no art. 182, §4º, da Constituição Federal, que trata da possibilidade de se realizar desapropriação em decorrência não aproveitamento do solo urbano.

Desse modo, de modo algum pode o município alterar ou desvirtuar os ditames do Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962 por meio de lei municipal, muito menos para desvirtuar as normas ali previstas, tendo em vista a absoluta incompetência de legislar sobre a matéria, podendo incorrer em grave inconstitucionalidade.

Conforme bem destacado pela CGM ao analisar tais diplomas normativos,

a administração pública não pode adquirir um bem de forma onerosa, com o intuito precípua de proceder doação a empresa privada a título de incentivo para instalar-se em seu território, conduta esta vedada pela Lei Federal nº 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, restringe as formas de transferência de domínio e posse do bem desapropriado a venda e a locação⁴.

4 Pg. 04 da peça 10 destes autos.

Além disso, conclui a CGM que

se as leis de regência do instituto da desapropriação por utilidade pública e por interesse social limitam a sua destinação a venda e a locação, afastada está, a possibilidade de o Poder público dispor por doação dos bens desapropriados nessas hipóteses⁵.

Desse modo, deve o primeiro questionamento apresentado pelo Consultante ser apresentado nos seguintes termos:

Não é possível que, por meio de lei municipal, se proceda à desafetação de imóvel desapropriado por utilidade pública ou por interesse social, para fins de se promover a sua doação, por meio de outorga da escritura pública definitiva depois de realizada concessão de direito real de uso, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1730/18 – Plenário, nos autos de Consulta nº 611500/16, e pela impossibilidade do município, por meio de seu Poder Legislativo, alterar normas legais que tratam de desapropriação, previstas no Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962, sob pena de caracterização de grave inconstitucionalidade.

Quanto ao segundo questionamento realizado, referente à necessidade de se constar cláusula de reversão no caso de desvirtuamento da finalidade da doação, resta prejudicado, tendo em vista a resposta negativa apresentada para a primeira questão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1) Ciente de que, por força do v. acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 611500/16), resta consolidada a vedação de doação de bem imóvel adquirido pelo Poder Público mediante desapropriação por interesse público (Decreto-Lei nº 3.365/1941) ou social (Lei Federal nº 4.132/1962), é possível que, mediante processo legislativo próprio (lei específica), seja alterada a destinação – desafetado – do imóvel desapropriado, de imóvel até então de interesse público para “imóvel destinado à expansão da atividade industrial” (sem o óbice do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941), para que se proceda à outorga da escritura pública definitiva depois de privilegiada a concessão de direito real de uso pelo prazo de 10 (dez) anos com geração de empregos – o que seria equivalente à doação, uma vez que não haveria preço a ser pago, mas tão somente o cumprimento dos requisitos da concessão (à exemplo de construção de barracão industrial e geração de emprego pelo prazo de 10 (dez) anos)?

Resposta: Não é possível que, por meio de lei municipal, se proceda à desafetação de imóvel desapropriado por utilidade pública ou por interesse social, para fins de se promover a sua doação, por meio de outorga da escritura pública definitiva

5 Idem.

depois de realizada concessão de direito real de uso, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1730/18 – Plenário, nos autos de Consulta nº 611500/16, e pela impossibilidade do município, por meio de seu Poder Legislativo, alterar normas legais que tratam de desapropriação, previstas no Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962, sob pena de caracterização de grave inconstitucionalidade.

2) Se sim, a outorga da escritura pública definitiva deve contar – *ad eternum* – cláusula de reversão no caso de desvirtuamento de sua finalidade?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta negativa para a primeira questão.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, responder à presente Consulta nos seguintes termos:

I - Ciente de que, por força do v. acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 611500/16), resta consolidada a vedação de doação de bem imóvel adquirido pelo Poder Público mediante desapropriação por interesse público (Decreto-Lei nº 3.365/1941) ou social (Lei Federal nº 4.132/1962), é possível que, mediante processo legislativo próprio (lei específica), seja alterada a destinação – desafetado – do imóvel desapropriado, de imóvel até então de interesse público para “imóvel destinado à expansão da atividade industrial” (sem o óbice do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941), para que se proceda à outorga da escritura pública definitiva depois de privilegiada a concessão de direito real de uso pelo prazo de 10 (dez) anos com geração de empregos – o que seria equivalente à doação, uma vez que não haveria preço a ser pago, mas tão somente o cumprimento dos requisitos da concessão (à exemplo de construção de barracão industrial e geração de emprego pelo prazo de 10 (dez) anos)?

Resposta: Não é possível que, por meio de lei municipal, se proceda à desafetação de imóvel desapropriado por utilidade pública ou por interesse social, para fins de se promover a sua doação, por meio de outorga da escritura pública definitiva depois de realizada concessão de direito real de uso, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1730/18 – Plenário, nos autos de Consulta nº 611500/16, e pela impossibilidade do município, por meio de seu Poder Legislativo, alterar normas legais que tratam de desapropriação, previstas no Decreto nº 3.365/1941 e na Lei Federal nº 4.132/1962, sob pena de caracterização de grave inconstitucionalidade;

II - Se sim, a outorga da escritura pública definitiva deve contar – *ad eternum* – cláusula de reversão no caso de desvirtuamento de sua finalidade?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta negativa para a primeira questão;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente